



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.900113/2014-82
ACÓRDÃO	3002-003.791 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WERNER INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É indispensável que o contribuinte demonstre os fatos que alega ou o erro em que se funde. Não havendo tal demonstração, por meio de prova hábil, capaz de demonstrar liquidez e certeza sobre suas informações, o alegado crédito é tido por ilíquido e incerto, não tendo o condão de infirmar a acusação de insuficiência de saldo, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB para fins de quitar, integral ou parcialmente, o débito informado em Perd/Comp. Inexistência de documento contábil capaz de embasar o direito alegado. O ônus de provar o fato constitutivo documental do direito é de quem alega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do direito creditório referente ao PER/DCOMP nº 31742.85425.310712.1.1.11-1127, no valor de R\$ 27.413,02 relativo a Crédito de COFINS não-cumulativa – mercado interno do 2º Trimestre do ano-calendário 2012:

Trimestre de 2012.

O Despacho Decisório de fl. 42, emitido em 07/02/2014 informa os seguintes fundamentos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO
 Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Abril	Mai	Junho	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	7.832,08	10.571,89	9.009,05	27.413,02
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	5.128,29	10.571,89	9.009,05	24.709,23

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 38501.79244.310712.1.3.11-1592. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 31742.85425.310712.1.1.11-1127. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.703,79	540,75	343,65

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Na leitura dos seus termos identifica-se a apuração dos créditos disponíveis da seguinte forma:

Em sede de fiscalização, entretanto, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, resultando no seguinte crédito:

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0625.20267.ZN96. Original

DJ DRJ08 SP
PROCESSO 11065.900113/2014-82
ACÓRDÃO 108-004.314 DRJ08

Fl. 58

MÊS DE APURAÇÃO:	Abril	Maio	Junho
Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	7.832,08	10.571,89	9.009,05
Valor do Crédito Deferido	5.128,29	10.571,89	9.009,05

O Contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório, apresentou sua Manifestação de Inconformidade tempestivamente (fl. 2), conforme despachos de fls. 41 e 53 (fl. 52 – Aviso de Recebimento – AR em 21/02/2014; fl. 02 – Manifestação de Inconformidade em 12/03/14). Da Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo da sua leitura integral, observa-se o que se segue:

- 1) Identifica o conteúdo do Despacho Decisório – DD e o descreve.
- 2) Diz que os créditos existem nos termos do pedido realizado e podem ser observados nos DACON's apresentados; além de constarem no SPED. Aponta que os créditos eram acumulados mês a mês e utilizados sempre os créditos do mês anterior ao débito. Deve ser autorizada a utilização dos créditos em nome da verdade material dos fatos e sob pena de locupletamento por parte do agente

Assim, foram integralmente deferidos os saldos referentes a maio (apurado em R\$10.571,89) e junho (apurado em R\$9.009,05), e parcialmente deferido o saldo referente a abril, sendo que de R\$7.832,08 apurados foram homologados R\$5.128,29, resultando em uma diferença não compensada de R\$2.703,79.

Cientificada do teor do Despacho Decisório supra, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual sustentou a existência dos créditos nos termos do pedido realizado, apontando que os créditos eram acumulados mês a mês e utilizados sempre os créditos do mês anterior ao débito. Fundamentou seu pedido de utilização dos créditos no princípio da verdade material.

Em sede de julgamento, os membros da 9ª Turma da DRJ08, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade. O acórdão foi lavrado sem ementa, por força do art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Na ocasião, entendeu a 9ª Turma da DRJ08 que inexistiria integralidade dos créditos solicitados no(s) PER/DCOMP(s), pois a ora recorrente já os teria utilizados como “desconto” nos DACON(s) apresentados. Também se sustentou que a impugnação fora redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema e desacompanhada de provas do alegado direito de crédito, o que impediria sua compensação.

Inconformada com o teor do r. Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo que ocorreu o erro de preenchimento no PER/DCOMP, e colacionou precedente do CARF em que restou reconhecido o direito de crédito. Em relação ao erro formal, alega o Recorrente:

“Ocorre que, por um erro formal de mera digitação no procedimento de elaboração da DACON referente aos meses de abril e maio de 2012 (período de acumulação do saldo

credor), foram preenchidos equivocadamente os dados da origem dos créditos utilizados para indicar a amortização dos valores devedores apurados em tais períodos.

Apontou-se, em tais declarações, que os créditos utilizados para o abatimento advinham dos próprios períodos apurados em questão, quais sejam, respectivamente, abril e maio, e não do saldo existente de períodos anteriores do crédito decorrente da aquisição de mercadorias no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, que, no início do 2º trimestre de 2012, estava acumulado em R\$ 34.080,39

(...)

Consequentemente, não foram devidamente reconhecidos os créditos para o ressarcimento no PER/DECOMP nº 31742.85425.310712.1.1.11-1127 (...)."

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 108-004.314 - 9ª TURMA DA DRJ08, no que tange ao direito de crédito, em sua integralidade, constante da PER/DCOMP nº 31742.85425.310712.1.1.11-1127, referente a COFINS – mercado interno do 2º Trimestre do ano-calendário 2012.

Passo a decidir.

Mérito

Sustenta a recorrente que, muito embora tenha havido erro formal, qual seja, erro de preenchimento dos dados transmitidos, o direito ao crédito é inequívoco, em razão do seguinte:

- 1) O envio da DIPJ de 2013, com o saldo inicial de impostos e contribuições a recuperar, no total R\$108.715,62, conforme linha 11 da ficha 36-A, em anexo;
- 2) O Balancete de 2012, com o saldo inicial de COFINS a recuperar de R\$87.017,45, e saldo final de R\$57.758,37, demonstrados na folha 1, na linha de impostos a recuperar, em anexo. (fls. 3 do Recurso)

Com base nesses dois pontos argumentativos, aduziu que restava inequívoca a demonstração do erro formal indicado, sendo simples a verificação da existência do seu crédito na integralidade pleiteada. Foram identificados os seguintes lançamentos do contribuinte:

A análise do Crédito feita no Despacho Decisório recorrido informa sobre os valores disponíveis para serem solicitados em PERDCOMP (observar o relatório acima).

CNPJ: 91.663.815/0001-06

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
91.663.815/0001-06	0000300201204068937	Mensal	01/04/2012	30/04/2012	Original	05/06/2012	Normal	
91.663.815/0001-06	0000300201205592173	Mensal	01/05/2012	31/05/2012	Original	06/07/2012	Normal	
91.663.815/0001-06	0000300201207181399	Mensal	01/06/2012	30/06/2012	Original	06/08/2012	Normal	

Foram apurados nos meses em análise os seguintes créditos (ficha, linha e coluna conforme indicado na planilha abaixo (A DACON relativa ao mês de ABRIL juntada aos autos pelo Contribuinte confirma o valor relativo ao mês de ABRIL/12))

De outro lado, o acórdão informou que os valores a que chegou a DRJ são confirmados pelas informações que constam no sistema da RFB (DACON), trazendo o ônus argumentativo de comprovar a legitimidade de seus créditos ao próprio contribuinte, ora recorrente.

O acórdão foi preciso e objetivo ao colacionar as provas documentais capazes de deconstituir o direito pleiteado pela ora recorrente, em sua integralidade, no PER/DCOMP nº 31742.85425.310712.1.1.11-1127.

Diante do exposto, entendo ser indispensável que o contribuinte demonstre os fatos que alega ou o erro em que se funda. Não havendo tal demonstração, por meio de prova hábil capaz de demonstrar liquidez e certeza sobre suas informações, o alegado crédito é tido por ilícito e incerto, não tendo o condão de infirmar a acusação de insuficiência de saldo, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB para fins de quitar, integral ou parcialmente, o débito informado em Perd/Comp.

Nesse mesmo sentido, já decidi este E. CARF:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ano-calendário: 2004.

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO APTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO O momento correto para a apresentação de documentos com o fim de perfazer prova apta à verificação de erro, é a Manifestação de Inconformidade. Os elementos de prova trazidos em sede de Recurso Voluntário não devem ser considerados.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço, comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis. (Acórdão nº 3001-000.205 – Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção. Sessão de 26/01/2018. Relator Conselheiro Renato Vieira de Avila).

Ademais, após o início da ação fiscal, a legislação veda a retificação das informações que o contribuinte apresentou à SRFB. Tampouco há que se considerar documentação juntada em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Portanto, não tendo logrado êxito em se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não assiste razão à Recorrente. Por outro lado, o despacho decisório demonstrou que os valores desse suposto crédito já estavam sendo utilizados como “desconto” nos DACON(’s), não havendo fundamento legal para reformar o acórdão ora recorrido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário .

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-003.791 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11065.900113/2014-82

DOCUMENTO VALIDADO